



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003342/2003-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Belo Horizonte, da compensação de créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de *Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e Saldo Negativo de CSLL* apurados no ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 246.771,23, consubstanciado no documento anexado à fl. 04, protocolizado aos 14/03/2003. Concomitantemente foram protocolizadas diversas DCOMP's utilizando o crédito pleiteado na extinção de débitos pela compensação (fls. 01 a 03).

2. A análise do Pedido de Restituição e das DCOMP's apresentadas mediante a utilização do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF/Belo Horizonte-MG no Despacho Decisório exarado aos 10/01/2008, anexado às fls. 130 a 134, donde se extrai:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.003342/2003-84

"Após a formalização das compensações, alguns desses débitos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN para inscrição em Dívida Ativada União; essas inscrições foram canceladas, apedido desta DRF, em 0811012004, após solicitação do contribuinte, alegando as compensações efetuadas anteriormente às inscrições".

A DRF informa ainda que o contribuinte solicitou alteração dos valores de alguns débitos compensados, solicitação esta atendida tendo em vista as informações prestadas em DCTF.

O contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ e da CSLL equivalentes a R\$ 168.101,73 e R\$ 73.902,02, respectivamente, referentes ao exercício 2003 (...)

Por todo o exposto, os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao Exercício 2003 do interessado, nos valores de R\$ 168.101,73 e R\$73.902,02, respectivamente, devem ser utilizados para compensar os débitos constantes dos formulários 01 a 03, sem prejuízo da restituição de eventual saldo remanescente, em função do pedido à fl. 01.

A DRF reconheceu como válida a totalidade do crédito pleiteado pelo contribuinte. Apurou ainda que *"o crédito relativo aos saldos negativos do contribuinte não foi suficiente para quitar todos os débitos constantes nas Declarações de Compensação apresentadas"*. Neste contexto, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas mediante a utilização do crédito reconhecido.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, bem como do saldo devedor remanescente (*compensações não homologadas*), aos 21/01/2008, conforme AR à fl. 152.

4. Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, aos 20/02/2008, argumentando, resumidamente (fls. 153 a 168):

- A recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência da contribuição sobre o faturamento nos moldes estipulados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Por força da suspensão da exigibilidade, deixou de recolher a COFINS incidente sobre as receitas excedentes à venda de mercadorias e à prestação de serviços. Quando da cessação do efeito suspensivo, pleiteou a compensação de deu origem ao processo em curso.

- *"Revendo os demonstrativos apresentados, verifica-se que a homologação foi parcial apenas porque as autoridades fiscais entenderam que, à época do pedido de compensação, não havia condição suspensiva da exigibilidade, o que implicaria em mora do contribuinte"*.

- O manifestante esclarece acerca do litígio no âmbito do Poder Judiciário:

- A sentença expedida em 16 de agosto de 1999 concedeu a segurança pretendida, desobrigando a impugnante de recolher a COFINS na forma como estabelecida pela Lei nº 9.718, de 1998.

- Foi interposto *Recurso de Apelação* pela União Federal e contra-razões pela ora impugnante. A Quarta Turma do TRF-1 deu provimento ao recurso de apelação. A impetrante opôs *embargos de declaração*, que foram rejeitados por esta mesma turma julgadora.

- A recorrente apresentou *Recurso Extraordinário*. A Ministra Ellen Gracie assim se pronunciou: *"(...) conheço deste Recurso Extraordinário e o provejo, para conceder a segurança"*.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.003342/2003-84

- "Em síntese, a Recorrente possui, desde 13 de fevereiro de 2006, decisão judicial transitada em julgado a seu favor, autorizando a recolher a contribuição à COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando-se da tributação todas as suas demais receitas."

• Tendo em vista o desenrolar do processo judicial acima descrito, o impugnante argumenta: "quando a impugnante teve cassada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi obrigada a liquidar o débito em aberto correspondente à COFINS calculada sobre as receitas excedentes à venda de mercadorias/prestação de serviços. Agora, contudo, diante do trânsito em julgado favorável à recorrente, aquele recolhimento deixou de ser exigível."

• "Tendo ocorrido o trânsito em julgado da COFINS nos termos já mencionados e uma vez que o crédito correspondente foi habilitado junto à Receita Federal do Brasil, a exigência da presente obrigação implica na recuperação do valor eventualmente exigido da impugnante junto à própria RFB".

• Em outra linha argumentativa, invoca o art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, alegando que "com a oposição dos Embargos de Declaração, o suposto débito para com a União ficou com a exigibilidade suspensa até 13 de fevereiro de 2003, data da publicação do Acórdão que rejeitou os embargos". Neste contexto, considerando a apresentação da DCOMP em 14/03/2003, objetivando a compensação dos débitos da COFINS em comento, dentro dos 30 dias previstos no dispositivo invocado, "não há que se falar em exigência de multa de mora".

• Tece diversas considerações acerca dos efeitos suspensivos dos Embargos de Declaração, buscando em seu amparo texto de Alcides de Mendonça Lima, José Carlos Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior. Menciona que os argumentos expendidos pelos autores mencionados são admitidos até mesmo pelas autoridades administrativas. Ilustra com Acórdão e Voto do Conselho de Contribuintes.

• Por fim, propugna pelo provimento integral da manifestação de inconformidade, "considerando integralmente homologada a compensação" e a "inaplicabilidade da multa de mora no caso concreto".

5. Para instruir o processo, anexa os documentos constantes das fls. 170 a 198.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação da União Federal não constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, não há impedimento legal à incidência da multa de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.003342/2003-84

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação da União Federal não constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, não há impedimento legal à incidência da multa de mora.

Compensação não Homologada

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, na essência, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Ao final, pede que seja integralmente homologada a compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há que se verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Depois de rever posição no sentido de me render ao entendimento restrito que a presente turma possuía acerca da amplitude do litígio no âmbito das declarações de compensação, fui surpreendido com a sua reorientação externada na Resolução n.º 1302-000.856 e no Acórdão n.º 1302-004.719. Com efeito, com amparo na jurisprudência consolidada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos n.º 9101-004.767 9101-004.891), tal reviravolta se alinha àquela minha posição pretérita ao compreender que o processo administrativo trata de toda a declaração de compensação, de modo que os recursos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar a abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Por isso, apesar de nada haver contra o crédito (reconhecido que foi em sua totalidade), mas, tão somente, contra o *quantum* do débito compensado, trata-se de enquadrar o caso na nova orientação e conhecer do recurso apresentado.

A instância *a quo*, inclusive, já havia conhecido da manifestação de inconformidade interposta com semelhante conteúdo. Todavia, não concordou com a possibilidade de a interessada questionar a existência e exigibilidade do débito indicado para compensação. Em seu entender, “os efeitos extintivos da compensação se operam e só poderão ser desfeitos caso a autoridade administrativa venha a lhe denegar homologação”.

Nada obstante, se a decisão judicial transitada em julgado afastou a incidência do tributo indicado como débito, há que se reconhecer sua inexistência desde a origem. Não se pode, agora, querer dar sequência a uma cobrança que meramente reflete os consectários moratórios de uma obrigação principal que se manifestou absolutamente indevida.

Portanto, independentemente da procedência ou não de se impor a multa moratória pela via da imputação proporcional e da pertinência de fazê-lo à revelia da pendência

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.003342/2003-84

de embargos de declaração que discutiam o conteúdo da decisão que foi desfavorável ao contribuinte, o fato indubitável é que o débito indicado para compensação revelou-se inexistente.

Nem se diga que se está a liberar o crédito para outro aproveitamento porque a interessada meramente pede que se homologue a compensação na sua integralidade. Ou seja, nem mesmo pretendeu a devolução do valor “pago a maior” ou “pago indevidamente” como sugeriu a decisão recorrida (o que seria de difícil concretização dado a extinção do prazo para a repetição do indébito).

Por outro lado, há que se levar em conta um outro argumento suscitado pela DRJ segundo o qual os documentos trazidos ao processo apenas comprovam que a decisão judicial realmente foi proferida, mas não que os débitos em causa estariam por ela alcançados. Ora, se os débitos indicados para compensação não são aqueles beneficiados pela decisão judicial, seriam então devidos os consectários moratórios apurados no procedimento de imputação proporcional. Observe-se, neste sentido, que o contribuinte somente noticiou o motivo pelo qual não incluiu a multa de mora no âmbito dos débitos por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Assim, de fato, a unidade de origem não examinou essa questão da coincidência dos débitos apresentados para compensação com aqueles beneficiados pela decisão judicial porque simplesmente aplicou a regra geral de que é devida a multa moratória sobre os débitos não quitados até as datas dos respectivos vencimentos.

Destarte, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique, caso necessário intimando o contribuinte a apresentar sua escrituração contábil/fiscal, se os débitos apontados para compensação no presente processo são alcançados pela decisão judicial que transitou em julgado no âmbito do mandado de segurança, mencionado desde a manifestação de inconformidade, cujo o objetivo era o afastamento da exigência da COFINS sobre as demais receitas para além do faturamento; e
- b) Dê ciência à empresa dos elementos juntados na diligência para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio